



Número: **0600219-94.2026.6.27.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (EMBARGANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
THIAGO MARASCA MOURA (EMBARGADA)	
	ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
@direitapalmense (EMBARGADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10266534	24/08/2026 11:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600219-94.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

Representante do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

EMBARGADA: @DIREITAPALMENSE, THIAGO MARASCA MOURA

Representante do(a) EMBARGADA: ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO - TO6771

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO TOCANTINS" (ID 10262620) em face da r. decisão monocrática de mérito proferida no ID 10259023, pela qual este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral confirmou em parte a tutela de urgência e julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada contra THIAGO MARASCA MOURA e o perfil de Instagram @DIREITAPALMENSE, aplicando ao representado multa de R\$ 15.000,00 por veiculação de propaganda irregular.

Sustenta a coligação embargante, em síntese, que o *decisum* monocrático incidiu em omissões e contradições sanáveis por esta via integrativa, notadamente: a) contradição ao restringir a ordem de abstenção à propaganda eleitoral negativa dirigida contra a pré-candidata Professora Dorinha, porquanto uma vez caracterizada a natureza jurídica de fato do veículo @direitapalmense (sob a Teoria da Aparência), a vedação do art. 57-C, § 1º, I, da Lei n.º 9.504/1997 é absoluta e proíbe



qualquer tipo de manifestação político-eleitoral, inclusive de cunho positivo em benefício de Vicentinho Júnior; b) omissão quanto ao pleito de remoção de todo o acervo eleitoral ilícito pretérito da página (290 URLs do Instagram e 132 matérias do site); c) omissão no balizamento da sanção pecuniária, que diante do volume massivo e do alto alcance das publicações deveria ter sido fixada no teto legal de R\$ 30.000,00; e d) omissão no exame do pedido de extração e remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau para persecução do crime do art. 323 do Código Eleitoral.

Intimados para manifestação, os embargados THIAGO MARASCA MOURA e @DIREITAPALMENSE apresentaram contrarrazões cumuladas com recurso eleitoral (ID 10263997), arguindo que a pretensão recursal da coligação visa à reforma substancial do mérito e à ampliação desproporcional da censura, devendo ser integralmente rejeitados os aclaratórios. Argumentam pela inviabilidade técnica e jurídica de exclusão em bloco de centenas de URLs não especificadas, defendendo que a decisão embargada acertadamente preservou as garantias constitucionais da liberdade de imprensa e de expressão.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, visto que opostos tempestivamente, conheço dos embargos de declaração, passando à análise detida dos pontos indicados de omissão e contradição.

2.1. Da Contradição no Alcance da Abstenção e a Natureza de Pessoa Jurídica de Fato

Assiste razão integral à coligação embargante ao apontar contradição lógica na extensão da ordem de abstenção concedida na decisão monocrática.

Ao examinar as provas constantes do processo, restou assentado na decisão de mérito que o veículo digital @direitapalmense funciona de modo simbiótico e profissionalizado com o portal direitapalmense.com.br, sob controle e gestão do representado Thiago Marasca Moura. Aplicou-se a Teoria da Aparência, capitulada na sólida jurisprudência eleitoral (TSE, AgR-AREspE nº 0600386-63.2020.6.16.0183/PR, Rel. Min. Edson Fachin), para desvelar a existência de uma verdadeira pessoa jurídica de fato atuando sistematicamente no pleito.

Uma vez caracterizada a natureza de pessoa jurídica de fato da estrutura de comunicação, incide sobre ela a vedação absoluta disposta no art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997. Conforme a *mens legis* desse dispositivo, a restrição à propaganda eleitoral por pessoas jurídicas na internet é integral, visando à proteção do equilíbrio da disputa democrática e à preservação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Não cabe mitigar tal vedação para autorizar propaganda eleitoral de caráter positivo em prol de qualquer candidatura.

Verifica-se a contradição apontada pela embargante, uma vez que a decisão de mérito reconheceu a natureza de pessoa jurídica de fato e limitou a abstenção à propaganda eleitoral de caráter negativo contra a candidata Professora Dorinha. O entendimento exposto pelo embargante alinha-se inteiramente aos parâmetros firmados recentemente por este Tribunal no



juízo da Representação n.º 0600570-67.2026.6.27.0000, ocasião em que restou vedado a perfis de natureza fática comercial/empresarial veicular propaganda de qualquer conotação, seja ela de apoio ou de crítica. Acolhem-se, pois, os aclaratórios neste aspecto para conferir efeitos infringentes e impor a proibição absoluta de veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza.

2.2. Da Omissão no Exame das URLs Especificadas e a Aplicação do Recente Precedente do TSE (AgR-AREspE nº 0600075-94.2024.6.13.0028/MG)

Do exame detido dos documentos anexados à petição inicial pela representante, constata-se a existência de pormenorizado e exaustivo acervo de prova técnica pré-constituída, no qual se promoveu a perfeita e detalhada individualização de cada URL impugnada. Especificamente, no documento **"3 Anexo I - Relação de postagens - Instagram.pdf"** (corroborado pelo correspondente **"5 Relatório técnico - Instagram.pdf"**), a representante catalogou, linha por linha, com link completo e clicável, **290 postagens do Instagram**, divididas entre manifestações de promoção/apoio ao pré-candidato Vicentinho Júnior e publicações sistematicamente negativas desfavoráveis à Professora Dorinha. Da mesma forma, no arquivo **"4 Anexo II - Relação de reportagens - Site.pdf"** (e no correspondente **"6 Relatório técnico - Site (1).pdf"**), foram perfeitamente discriminados os links de acesso direto de **132 matérias publicadas** no portal de notícias direitapalmense.com.br (sendo 65 do grupo de crítica a Dorinha e 67 de exaltação elogiosa a Vicentinho Júnior). Toda a higidez técnica e integridade dessas URLs foram preservadas via **"5.1 Ata digital - Instagram.pdf"** registrada na plataforma certificadora Verifact (identificador 6a77-5056-6336-fd8e, sessão realizada em 08/08/2026), a qual afasta qualquer dúvida sobre a autenticidade e a perfeita localização dos fatos narrados na exordial.

Desta forma, resta atendido plenamente o requisito de individualização previsto no art. 38, caput, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e no art. 19 da Lei n.º 12.965/2014, devendo o pleito de exclusão e desfazimento do acervo pretérito ser deferido com base nas vedações legais incidentes sobre o veículo.

Para solidificar juridicamente essa ordem de remoção, incide de maneira vertical o recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral, firmado no julgamento do **AgR-AREspE nº 0600075-94.2024.6.13.0028/MG** (Relator Ministro Nunes Marques, sessão de julgamento de 10 a 16 de abril de 2026). Naquele paradigmático acórdão, a Corte Superior assentou expressamente que:

"Na seara eleitoral, para fins de incidência da vedação do art. 57-C, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997, impõe-se a equiparação entre a sociedade empresária e o empresário individual [incluindo-se o MEI] ... A ratio legis da norma reside justamente na necessidade de impedir que estruturas econômicas organizadas, dotadas de maior poder de difusão e influência, sejam utilizadas para interferir no equilíbrio do pleito. Afastar a incidência da norma restritiva nesses casos implicaria admitir tratamento desigual injustificado... É nesse contexto que se mostra plenamente aplicável a Teoria da Aparência, segundo a qual a realidade fática externada - e percebida pelo eleitorado como atuação empresarial - deve prevalecer sobre a forma jurídica adotada, para fins de responsabilização."

Sendo a página @direitapalmense e o portal direitapalmense.com.br qualificados como estruturas econômicas e de comunicação que operam de fato sob a aparência de pessoa jurídica, usufruindo de nítido poder de influência no eleitorado (com massivo engajamento e assimetria editorial de 100%, conforme demonstrado nos relatórios técnicos), resta patente que toda e qualquer publicidade eleitoral ali hospedada é flagrantemente ilegal, por força da vedação estrita



do art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

Não subsiste margem para excepcionar as publicações favoráveis ao candidato Vicentinho Júnior ou as peças críticas à senadora Professora Dorinha. O veículo de comunicação, por ostentar a natureza fática de pessoa jurídica, está absolutamente impedido de veicular propaganda eleitoral na internet, seja de forma paga ou gratuita.

Consequentemente, acolhem-se os presentes embargos de declaração neste ponto, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a remoção e suspensão imediata de todas as 290 URLs do Instagram catalogadas no Anexo I e as 132 URLs do portal mapeadas no Anexo II.

2.3. Da Dosimetria da Multa Pecuniária Fixada

Assiste razão à coligação embargante ao apontar vício de omissão e contradição valorativa no arbitramento da multa eleitoral de mérito. Na decisão monocrática embargada, fixou-se a penalidade pecuniária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No caso vertente, a infração abarca a veiculação massiva e continuada de 290 postagens no perfil de Instagram @direitapalmense (Anexo I) e 132 reportagens no portal direitapalmense.com.br (Anexo II), totalizando 422 inserções político-eleitorais flagrantemente proscritas.

Aplicar a multa de R\$ 15.000,00 a condutas com gravidades e alcances diferentes desrespeita os critérios do art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (situação financeira do infrator, gravidade do fato e impacto da infração), além dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena. Manter esse valor reduz o efeito educativo da decisão, transformando a punição em um custo aceitável para cometer o ilícito.

Diante dessas peculiaridades concretas, impõe-se acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes para majorar a penalidade de multa aplicada ao representado THIAGO MARASCA MOURA ao patamar do teto legal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2.4. Da Extração de Cópias ao MPE para Apuração Criminal do Art. 323 do Código Eleitoral

Por fim, resta caracterizada omissão integrativa quanto ao pleito da coligação representante para que fossem remetidas cópias ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau com escopo de deflagrar a apuração de eventual prática do crime eleitoral capitulado no art. 323 do Código Eleitoral (divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda).

Assim, constatado o vício de omissão na decisão de mérito monocrática, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios também nesta extensão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c os arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil e as regras da Resolução TSE nº 23.608/2019, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO INTEGRALMENTE, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de integrar e modificar a decisão monocrática de ID 10259023 nos seguintes termos:



a) SANAR A CONTRADIÇÃO quanto ao alcance da ordem de abstenção e DETERMINAR que o representado THIAGO MARASCA MOURA e o veículo de comunicação "Direita Palmense" (perfil de Instagram @direitapalmense e portal direitapalmense.com.br) se abstenham, imediatamente e de forma definitiva no presente pleito, de veicular, promover, retransmitir ou impulsionar QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA ELEITORAL (seja ela de caráter positivo ou negativo, favorável ou desfavorável a quaisquer candidatos, partidos ou coligações concorrentes nas Eleições de 2026), sob pena de incidência de multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada publicação ou retransmissão irregular individualmente identificada;

b) SANAR A OMISSÃO QUANTO ÀS URLs INDIVIDUALIZADAS e DETERMINAR à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e ao responsável pelo portal direitapalmense.com.br (THIAGO MARASCA MOURA) que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, procedam à imediata remoção/bloqueio de todo o acervo eleitoral ilícito pretérito da página, correspondente às 290 URLs do Instagram especificadas no Anexo I da petição inicial (ID 10262615 - "3 Anexo I - Relação de postagens - Instagram.pdf") e às 132 URLs do portal de notícias detalhadas no Anexo II da petição inicial (ID 10262616 - "4 Anexo II - Relação de reportagens - Site.pdf"), sob pena de aplicação de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de demais sanções legais aplicáveis;

c) SANAR A OMISSÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA MULTA e, aplicando efeitos modificativos, MAJORAR a sanção pecuniária imposta de R\$ 15.000,00 para o seu teto máximo legal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, considerando a quantidade de 422 publicações ilícitas veiculadas sob a fática aparência de pessoa jurídica, a extensão difusória do dano gerado em ambiente virtual e o inequívoco padrão de reiteração contumaz do infrator;

d) SANAR A OMISSÃO CRIMINAL integrando a decisão monocrática de mérito para DETERMINAR à Secretaria Judiciária que proceda à imediata **extração de cópia integral eletrônica/digital** destes autos (incluindo logs técnicos, certidões eletrônicas e relatórios de dados cadastrais) e promova o seu **envio digital** ao Promotor Eleitoral com atuação perante a 29ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, para as providências penais cabíveis referentes ao crime do art. 323 do Código Eleitoral.

Ficam integralmente mantidos os demais termos da r. decisão embargada, inclusive a determinação que indeferiu os pedidos de desativação integral definitiva das páginas virtuais e de quebra de sigilo bancário do Representado.

Palmas/TO, data e horário registrados no sistema.

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juíza Auxiliar da Propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 24/08/2026 11:57:42

Número do documento: 26082411423008700000010017292

<https://pje.tre-to.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082411423008700000010017292>

Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA PARFIENIUK - 24/08/2026 11:42:35